



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10875/000.337/92-19

Sessão de 14 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 105-8.009

Recurso nº: 79.921 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1989 e 1990

Recorrente: COMAL ARROZ LTDA.

Recorrida : DRF em GUARULHOS - SP.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa. É de ressaltar, quanto ao exercício financeiro de 1989, que a aplicação do disposto no artigo 8º da Lei nº 7.689/88 fere o princípio constitucional da irretroatividade das leis tributárias, conforme declarado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE... 14.733-9/SP).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMAL ARROZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela referente ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presenete julgado.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1993

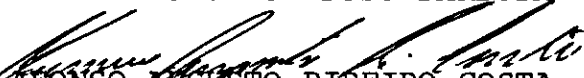

CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE


LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Márcio Machado Caldeira, Sergio Murilo Marelllo (suplente convocado), Hissao Arita e Jackson Medeiros de Farias Schneider. Ausentes os Conselheiros Gilberto Congro Bastos, Afonso Celso Mattos Lourenço e José do Nascimento Dias, sendo que os dois primeiros justificadamente.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'GMP', is written over the end of the first paragraph.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO No. 10.875/000.337/92-19

RECURSO No. 79.921

ACÓRDÃO No. 8.009

RECORRENTE: COMAL ARROZ LTDA.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre lançamento de contribuição social decorrente de fiscalização de IRPJ, no qual foi apurada exigência fiscal relacionada com a presunção de omissão de receitas referente à ausência de comprovação de suprimentos de sócios realizados em aumentos de capital ocorridos nos anos-base de 1987 a 1989.

Em suas razões de defesa, seja impugnação ou recurso, o contribuinte vincula seus argumentos nas razões expendidas no procedimento matriz, repetindo-os.

É o relatório.



Acórdão No. 8.009

VOTO

CONSELHEIRO: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Conforme visto no Relatório, a presente exigência decorre de outro lançamento levado a efeito contra a mesma pessoa jurídica, onde foram apuradas irregularidades que acarretaram pagamento a menor de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Os lançamentos, principal e decorrente, têm o mesmo embasamento fático, guardando, portanto, estreita relação de causa e efeito.

Nestes autos, o lançamento decorrente abrangeu os períodos-base de 1988 a 1989, com fundamento no artigo 8o. da Lei No. 7.689/88.



Acórdão No. 8.009

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária, e, em decisão unânime, considerou a cobrança da contribuição social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, consagrado no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal.

Fica este Colegiado diante de um grande dilema: adota desde já a insubsistência dos lançamentos, referentes ao exercício 1989, ou aguarda que o Senado Federal cumpra o disposto no inciso X, do art. 52, da Constituição Federal.

O Conselho de Contribuinte é o órgão julgador dos litígios tributários na esfera administrativa. Mesmo assim, acredito que podem ser aplicados às suas decisões, na dosagem adequada, os ensinamentos apresentados por Carlos Maximiliano em seu livro *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, a saber:

"Insensivelmente se foi tornado, nos países cultos sobretudo nos últimos anos, cada vez mais livre e independente a Aplicação do Direito (1). Nem podia ser de outro modo. Sem uma certa amplitude de autoridade em face das normas estritas, a magistratura ficaria "impotente contra as resistências brutais da realidade das coisas". Por isso, todas as escolas lhe reconhecem o direito de abrandar a rigidez das fórmulas legais, esforço este em que influi e transparece o coeficiente pessoal (2).



Acórdão No. 8.009

Existe entre o legislador e o juiz a mesma relação que entre o dramaturgo e o ator. Deve este atender às palavras de peça e inspirar-se no seu conteúdo, porém, se é verdadeiro artista, não se limita a uma reprodução pálida e servil: da vida ao papel, encarna de modo particular a personagem, imprime um traço pessoal à representação, empresta às cenas um certo colorido, variações de matriz quase imperceptíveis; e de tudo faz ressaltarem aos olhos dos espectadores maravilhados belezas inesperadas, imprevistas. Assim o magistrado: não procede como insensível e frio aplicador mecânico de dispositivos; porém órgão de aperfeiçoamento destes, intermediário entre a letra morta dos Códigos e a vida real, apto a plasmar, com a matéria-prima da lei, uma obra de elegância moral e útil à sociedade. Não o consideram autômato; e, sim, árbitro da adaptação dos textos às espécies ocorrentes, mediador esclarecido entre o direito individual e o social (3)."

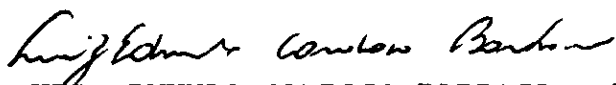
A nossa realidade mostra que a manutenção dos lançamentos acarretará maiores custos aos contribuintes e ao poder público, já que, de pronto, provocará aumento das demandas junto ao poder judiciário, sem qualquer possibilidade de ganho para a Fazenda Nacional.



Acórdão No. 8.009

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para afastar a incidência da Contribuição Social relativamente ao ano-base de 1988.

Brasília - DF, 14 de dezembro de 1993.



LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA - RELATOR.